



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0006158-62.2013.815.0571

Origem : Comarca de Pedras de Fogo

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Antônio dos Santos Silva

Defensora : Rizalva Amorim de O. Sousa

Apelados : Amanda dos Santos Silva e André Lucas dos Santos Silva, representados por sua genitora Laudicéia Luiz da Silva

Defensor : Reginaldo de Sousa Ribeiro

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. INCONFORMISMO DO GENITOR. VALOR EXCESSIVO. DESCABIMENTO. QUANTUM ESTIPULADO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Em face do binômio necessidade/possibilidade, previsto no § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, deve o valor estabelecido ser suficiente à provisão das despesas básicas de subsistência do alimentando,

sem carrear sacrifícios ao alimentante.

- Inexistindo prova da impossibilidade do alimentante em adimplir a obrigação alimentar fixada, esta deve ser mantida, em face do binômio necessidade/possibilidade, devendo ser negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Amanda dos Santos Silva e André Lucas dos Santos Silva, representados por sua genitora **Laudicéia Luiz da Silva**, ingressaram com a presente **Ação de Alimentos**, em face de **Antônio dos Santos Silva**, visando à fixação de pensão alimentícia, haja vista necessitarem de recursos para manutenção das suas necessidades básicas.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente em parte o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 40/41:

Isto posto, com fulcro nos artigos acima citados e nos princípios de direito atinentes à espécie, julgo procedente em parte o pedido inicial para **ARBITRAR ALIMENTOS** definitivos em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a ser depositado pelo promovido da mesma forma como procedido para os provisionais, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento.

Antônio dos Santos Silva interpôs **Apelação**, fls.

45/49, postulando a reforma da sentença, alegando, em resumo, que o valor estipulado a título de alimentos destoava da realidade financeira de qualquer cidadão assalariado. Ademais, assevera não possuir renda fixa, pois exerce atividade informal referente à venda de produtos na feira livre de Pedras de Fogo, estando desempregado desde o ano de 2005. Por fim, requer ser mantido o valor dos alimentos na forma estipulada quando do divórcio dos genitores dos alimentandos, qual seja, R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Contrarrazões, fls. 52/53, aduzindo não merecer reparos a sentença, ao fundamento de a mesma estar em conformidade com as provas dos autos.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 58/60, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia reside em saber se agiu com acerto o sentenciante, ao estabelecer que **Antônio dos Santos Silva** deverá pagar, mensalmente, pensão alimentícia no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo a seus filhos **Amanda dos Santos Silva** e **André Lucas dos Santos Silva**.

Postula o recorrente, em suas razões, que o valor fixado a título de alimentos definitivos seja reduzido para R\$ 120,00 (cento e vinte reais), conforme acordado por ocasião do divórcio com a genitora das crianças.

Não assiste razão ao recorrente.

Explico. Os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para satisfação das necessidades pessoais daquele que por si só

não pode provê-la, compreendendo, assim, às necessidades vitais da pessoa, tais como alimentação, saúde, moradia, vestuário, lazer, educação, enfim. Ademais, sabe-se que o dever de prestar alimentos tem como fundamento a solidariedade humana e econômica que deve guiar a relação familiar ou de parentesco.

Pela inteligência do art. 1.694, do Código Civil, para que referida obrigação exista, faz-se necessário estarem presentes os requisitos autorizadores, a saber: comprovação da carência de recursos do alimentando e possibilidade do alimentante em arcar com tal encargo, vejamos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Então, restando caracterizado o binômio alimentar necessidade/possibilidade, existente é o dever de prestar os alimentos a quem não tem condições de provê-los por si só.

Nesse norte, a pensão alimentícia deve ser estipulada com bastante equilíbrio, atendendo as necessidades da pessoa alimentanda, sem onerar em demasia o alimentante, respeitando o **binômio necessidade-possibilidade**, insculpido no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, o qual se consubstancia nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

Sobre a matéria, disserta **Maria Helena Diniz**:

Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do

alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre '*ad necessitatem*' (In. **Código Civil Anotado**, 4ª ed., Saraiva, p. 361).

É sabido ainda que, dentre outras atribuições, compete aos pais o dever de educar e criar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações.

Prossigo.

De uma análise processual, verifica-se que a alimentanda **Amanda dos Santos Silva** nasceu no dia 20 de agosto de 2005, contando atualmente com 09 (nove) anos de idade, fl. 06. Também, a documentação acostada aos autos comprova que a mesma é enferma, necessitando fazer uso de medicação especial, fls. 21/22. Já **André Lucas dos Santos Silva** nasceu no dia 26 de junho de 2009, isto é, uma criança de apenas 05 (cinco) anos de idade.

Ademais, o acervo probatório encartado aos autos, notadamente os documentos de fls. 25/27, comprova as privações pelas quais vem passando os alimentandos.

No que concerne à afirmação do alimentante de não ter renda fixa, tal fato não o exime do dever de prestar alimentos aos seus filhos menores, sobretudo diante da comprovada necessidade dos mesmos. Acerca do assunto, disserta **Caio Mário da Silva Pereira**:

A obrigação legal de prestar alimentos não pressupõe a folga de recursos por parte do alimentante. Não vigora apenas na hipótese em que o pai disponha de renda superior aos seus possíveis encargos, de tal sorte que ao filho se destinem tão-somente as sobras

do orçamento paterno. O dever de subsidiar o filho menor vai mesmo ao ponto de impor sacrifícios ao pai, de obrigá-lo a restringir seus gastos, e reduzir suas despesas, se a tanto for preciso, para que possa cumpri-lo” (In. **Reconhecimento de Paternidade e Seus Efeitos**, 2ª edição, p. 258-259).

Nessa vertente, a minoração da verba fixada para o patamar de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), conforme pretende o demandado, ao meu sentir, é inoportuna, posto aludido valor ser irrisório diante das despesas básicas necessárias à subsistência digna de duas crianças. Ademais, entendo que não restou comprovado, pelo recorrente, a sua impossibilidade de arcar com a verba alimentar fixada no *decisum* objurgado, não existindo, assim, razão para reduzir os alimentos determinados.

Logo, é forçoso evidenciar que o valor referente à obrigação alimentar fixada em primeiro grau, além de estar dentro dos parâmetros da proporcionalidade, não compromete de forma demasiada o sustento do alimentante.

Acerca do tema, calha transcrever o escólio a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – ALIMENTOS – VERBAS DEVIDAMENTE FIXADAS – À luz do estatuído no art. 1.694, § 1º do novel Código Civil pátrio (art. 400, do CC revogado), para a fixação de pensão alimentícia, **deve o juiz sopesar as necessidades de quem os reclama e as possibilidades econômico-financeiras daquele que está obrigado a prestá-la**. Assim é que a fixação dos alimentos, levando-se em consideração tais requisitos, deverá ser feita com a observância das particularidades que a situação concreta apresenta, porquanto não se dispõe de um critério meramente

matemático para chegar ao quantum ideal. Ponderada a sentença que, atenta a peculiaridade do caso e ao binômio possibilidade/ necessidade, fixa os alimentos em verba compatível com o pleito exordial. Recurso improvido (TJPE – AC 88910-7 – Rel^a Des^a Helena Caula Reis – DJPE 15.01.2004 - JCCB.400 JNCCB.1694 JNCCB.1694.1) - negritei.

Demais disso, estamos a tratar de alimentos, direito social básico do ser humano e um dos pressupostos essenciais para efetivar o princípio basilar da nossa Carta Constitucional de 1988, a saber, a dignidade da pessoa humana.

Esclareça-se, por oportuno, que as decisões acerca de alimentos não estão submetidas ao rigor da coisa julgada, nada impedindo que seus valores sejam modificados posteriormente, em decorrência de alterações fáticas que por ventura possam ocorrer ao longo do tempo.

Assim, visando à preservação dos interesses vitais dos alimentandos, mantenho os termos da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator